

LEI MUNICIPAL Nº 4445, DE 13/06/2017

PROJETO DE LEI Nº 4783, DE 12/06/2017

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTO-FRETE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião do Paraíso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O regime de fretamento através do motofrete para o transporte de mercadorias, por pessoa física, jurídica ou outra forma legal admitida em direito, através de motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado é disciplinado, autorizado e fiscalizado nos termos desta Lei, dos regulamentos complementares instituídos pelo Poder Executivo Municipal e da legislação nacional aplicável.

§ 1º Os Serviços de que trata o *caput* reger-se-á pela Constituição Federal, pelas Leis Federais Nº 12.009/2009 e Nº 6.094/1974, pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Plano Municipal de Mobilidade, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

§ 2º Os serviços de motofrete autorizados por autoridade de trânsito do Estado ou da União submetem-se ao regime jurídico do ente federado autorizador, ressalvando-se a aplicação da disciplina municipal para a concessão de alvará de funcionamento de empresa com essa finalidade e das leis e regulamentos locais relativos aos locais públicos de estacionamento para a prestação dos serviços.

Art. 2.º O Município autorizará todas as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação dos serviços por esta Lei disciplinados, independentemente do número de veículos e condutores envolvidos.

Art. 3.º Ressalvado o direito à disciplina de aspectos de interesse público municipal, dentre os quais as necessidades de adequações à segurança, comodidade e higiene, o regime de prestação dos serviços submete-se aos seguintes princípios constitucionais:

- I - livre iniciativa;
- II - livre concorrência e,
- III - direito do consumidor.

Art. 4.º Compete à Gerência de Trânsito e Transporte o planejamento, a regulamentação, a fiscalização e a aplicação de medidas administrativas relativas às autorizações para o regime de fretamento por motofrete.

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por transporte de mercadorias qualquer objeto não proibido pela legislação e regulamentos específicos e que não ofereça risco à segurança dos prestadores de serviços e da comunidade, além de compatíveis com a estrutura e capacidade dos veículos.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte de combustíveis de produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata esta Lei, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, na condição de estarem acondicionados em side-car, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 6.º Para o exercício da atividade prevista no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação por, pelo menos, 2 (dois) anos, na categoria A;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV – ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN- , com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
- VI – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VII – Possuir menos de 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em conformidade ao inciso IV, supra.

Art. 7º Para o licenciamento de veículos destinados ao exercício da atividade é necessário:

I - tempo de fabricação do veículo inferior a 10 (dez) anos;

II – comprovação da instalação de compartimento ou equipamento específico para transporte de cargas, de acordo com a regulamentação do CONTRAN;

III – comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pelo CONTRAN relativamente ao protetor de motor conhecido como mata-cachorro;

IV – comprovação de estar o veículo equipado com aparador de linha antena corta-pipas – segundo as exigências de regulamentação do CONTRAN.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 13 de junho de 2017.

AUTOR: PREFEITO WALKER AMÉRICO OLIVEIRA

VER.PRES.MARCELO DE MORAIS / VER.VICE-PRES.VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO / VER.
SECRET. LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE